



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 494/2018.

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA
EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE
INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS – TÁXI.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE INGÁ, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 41 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Ingá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

**CAPÍTULO I
DO SERVIÇO DE TÁXI**

Art. 1º O transporte individual de passageiros em veículos automotores – Táxi, no Município de Ingá, constitui serviço de utilidade pública, e reger-se-á segundo as disposições desta Lei e demais atos regulamentares expedidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º O Poder Executivo definirá por Decreto o local das praças, o número de vagas, bem como o horário de execução do serviço.

Art. 3º O serviço de táxi somente poderá ser explorado por pessoa física, motorista profissional autônomo, residente no Município e será executado sob o regime de autorização.

Parágrafo único. O motorista profissional autônomo somente poderá explorar no serviço 01 (um) veículo.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Nenhum autorizado de táxi poderá entregar seu veículo para outrem com a finalidade de executar o serviço, salvo nos casos previstos nesta Lei.

Art. 5º Para fins desta Lei entende-se por:

I – autorização: alvará de estacionamento, contendo os dados do veículo e do proprietário, bem como do motorista auxiliar se houver, outorgado pela Prefeitura, autorizando que o motorista autônomo efetue o serviço de transporte – táxi;

II – cadastro de condutor: documento dos motoristas, tanto titulares da autorização, quanto os motoristas auxiliares.

Parágrafo único. Para a execução do serviço de táxi, o condutor do veículo deverá portar tanto o alvará de estacionamento, quanto o cadastro de condutor.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO

Art. 6º A autorização para a exploração de serviço de transporte de passageiros por táxi será outorgada a título precário pelo Poder Executivo, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Executivo.

Art. 7º A exploração do serviço de táxi será exercida por profissional autônomo, quando proprietário, alienatário, fiduciário ou promitente comprador de um só veículo.

Art. 8º. Para obtenção da autorização serão exigidos os



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ
GABINETE DO PREFEITO

documentos do condutor e do veículo, conforme critérios a serem definidos em decreto regulamentador.

Parágrafo único. A autorização do serviço deverá conter os dados do veículo e do proprietário, bem como do motorista auxiliar, quando houver.

Art. 9º. A autorização deverá ser renovada anualmente.

Art. 10. A falta de renovação da autorização enseja a caducidade, que será declarada pelo Poder Público, após a instauração de processo administrativo, assegurando o direito a ampla defesa e ao contraditório, nos termos do regulamento a ser expedido por decreto;

§ 1º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros.

§ 2º Ocorrendo caducidade, o interessado só poderá pleitear a obtenção de nova autorização após 01 (um) ano, e nos termos do artigo 7º desta Lei.

Art. 11. Em caso de falecimento do autorizado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, mediante autorização da Administração, desde que:

I - comunique o óbito à Administração Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias;

II – atenda todas as exigências previstas nesta Lei e demais atos vinculados para a obtenção da autorização;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A autorização para exploração do serviço de táxi permanecerá em nome do autorizado falecido e, no caso de desistência ou falecimento do sucessor legítimo explorador do serviço, a autorização retorna ao Poder Público.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo no caso do autorizado deixar de gozar de condição laboral permanente para a exploração do serviço, devidamente comprovado em laudo médico.

Art. 12. Para o preenchimento das vagas em virtude de desistência ou falecimento do autorizado serão adotadas as mesmas regras descritas no artigo 7º e seguintes desta Lei, bem como do decreto regulamentador.

Art. 13. Fica vedada qualquer modalidade de transferência de direitos da autorização para exploração do serviço de táxi.

Parágrafo único. No caso de transferência clandestina, cessão, doação, comodato, aluguel, arrendamento ou comercialização total ou parcial, devidamente comprovado, a autorização será cassada, após o devido processo legal.

Art. 14. Na autorização de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência.

§ 1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do caput deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e

II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ
GABINETE DO PREFEITO

legislação vigente.

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no caput deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.

Seção I

Do condutor Auxiliar

Art. 15. O autorizado poderá executar o serviço de táxi com a colaboração de 01 (um) condutor auxiliar para substituição das atividades do titular em horário de seu descanso ou decorrentes de afastamento temporário das atividades normais.

§ 1º Para execução do serviço, o condutor auxiliar do autorizado deverá obter o cadastro de condutor, atendendo as mesmas exigências do motorista autorizado.

§ 2º O autorizado poderá indicar no máximo 01 (um) condutor auxiliar no período.

§ 3º O autorizado poderá substituir o condutor auxiliar no máximo 02 (duas) vezes no período de 12 meses.

CAPÍTULO III
DOS VEÍCULOS

Art. 16. A autorização, requerida em caráter inicial, somente poderá ser expedida para veículo que tenha, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação e após ter



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ
GABINETE DO PREFEITO

o requerente comprovado o preenchimento das exigências legais para a exploração do serviço de táxi.

Parágrafo único. Para efeitos de aferição, o ano de fabricação do veículo é aquele constante no chassi.

Art. 17. Os veículos a serem utilizados deverão ser de espécie automóvel, dotados de 04 (quatro) portas, e encontrar-se em perfeito estado de segurança, funcionamento, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria efetivada anualmente pelo órgão competente, por ocasião da renovação da autorização.

§ 1º O portador da autorização que, após a edição desta Lei, não possuir veículo que atenta os arts. 16 e 17, caput, desta Lei, terá o prazo de 01 (um) ano para que se adeque.

§ 2º Não se concederá autorização para veículo com capacidade superior a 07 (sete) ou a inferior a 05 (cinco) passageiros.

Art. 18. A Administração poderá, a qualquer tempo, exigir que os veículos sejam submetidos à vistoria, a fim de verificar se os mesmos satisfazem as condições para a execução do serviço de táxi.

Art. 19. Os autorizados do serviço de táxi, no caso de sinistro, roubo ou furto de seu veículo, poderão utilizar-se de veículo reserva, por prazo determinado, e conforme requisitos e especificações estabelecidas em decreto regulamentador.

CAPÍTULO IV
DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 20. Os pontos de estacionamento dos veículos do



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ
GABINETE DO PREFEITO

serviço de táxi serão fixados pelo Poder Público, tendo em vista o interesse público, com especificação da localização, designação do número da ordem, nomenclatura, a área utilizável e a quantidade de veículos que neles deverão estacionar.

Art. 21. Os pontos de táxi serão preferencialmente fixos, destinados exclusivamente ao estacionamento dos veículos dos autorizados designados, com frequência obrigatória e terão suas instalações padronizadas pela Administração Municipal.

Parágrafo único. Todas as despesas com as instalações e manutenção dos pontos de estacionamento serão de responsabilidade do Poder Público.

Art. 22. Nenhum veículo poderá estacionar nos pontos de táxi sem que o seu respectivo condutor esteja de posse da autorização para exercício da atividade e do cadastro de condutor.

Art. 23. A permuta de ponto de estacionamento entre autorizados poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante solicitação das partes, por escrito e a critério do órgão competente.

Art. 24. Todo ponto de táxi poderá, a qualquer tempo e por motivo de interesse técnico ou público, ser transferido, extinto, ampliado ou diminuído na sua extensão ou número de veículos, sem qualquer tipo de indenização.

Parágrafo único. Advindo à necessidade de extinção ou diminuição do ponto de táxi, os autorizados serão transferidos para outros pontos, mediante critérios a serem definidos pelo Executivo.

Art. 25. Os autorizados de cada ponto de estacionamento deverão escolher coordenadores, sem quaisquer ônus para o Município.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Os nomes eleitos para a coordenação dos pontos deverão ser comunicados através de ofício ao Poder Executivo que, após sua aprovação, terão identificação própria, válida por 01 (um) ano, desde que permaneça no ponto onde foi eleito.

Art. 26. Caberá aos coordenadores, dentre outras funções:

I - zelar pelo bom funcionamento do ponto, verificando a frequência dos motoristas;

II - organizar a fila dos táxis;

III - comunicar qualquer irregularidade ou infração à presente Lei, com relatório objetivo e claro, citando pelo menos uma testemunha, ao órgão competente do Poder Executivo.

CAPÍTULO V
DAS TARIFAS

Art. 27. O Poder Executivo poderá estabelecer tarifa a ser cobrada pelos autorizados na execução do serviço de táxi, mediante estudos efetuados pelo órgão competente.

Art. 28. O pagamento das corridas efetuadas será realizado diretamente ao condutor, sendo permitido o uso de qualquer meio de pagamento usualmente aceito pelo comércio em geral, incluindo cartões.

Parágrafo único. A cobrança da corrida do táxi começa no instante do embarque do passageiro no veículo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO VI
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 29. Os autorizados ficarão sujeitos aos seguintes preços públicos:

- I - inscrição para obtenção de autorização;
- II - renovação da autorização;
- III - inscrição no cadastro de condutor;
- IV - inscrição de condutor auxiliar;
- V - renovação do cadastro de condutor (autorizado ou condutor auxiliar);
- VI - substituição de veículo;
- VII - segunda via de documentos;
- VIII - permuta de ponto de táxi;
- IX - vistoria;

§ 1º Os respectivos valores dos preços públicos serão definidos mediante decreto regulamentador.

§ 2º Poderão ser instituídos outros preços em decreto, de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ
GABINETE DO PREFEITO

acordo com os serviços públicos prestados.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 30. Pelo não cumprimento das disposições desta Lei, bem como de seus decretos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e ampla defesa, serão aplicadas aos condutores do serviço de táxi as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – cassação do registro do condutor de táxi;

IV – cassação da autorização.

§ 1º As infrações punidas com a penalidade de “advertência”, referem-se a condutas primárias que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

§ 2º As infrações punidas com a penalidade de “multa”, de acordo com sua gravidade, classificam-se em;

I – multa por infração de natureza leve, no valor de 50 (cinquenta) UFIR's, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ
GABINETE DO PREFEITO

usuários;

II – multa por infração de natureza média, no valor de 100 (cem) UFIR's, por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários ou por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação do serviço;

III – multa por infração de natureza grave, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFIR's, por atitudes que coloquem em risco a prestação dos serviços ou recusa de passageiros;

IV – multa por infração de natureza gravíssima, no valor de 200 (duzentos) UFIR's, por suspensão da prestação de serviços, sem autorização do Poder Público;

§ 3º A penalidade de “cassação do registro de condutor de táxi” poderá ser aplicada nos casos estabelecidos em decreto para as infrações de natureza grave ou gravíssima, mediante a instauração de processo administrativo, estando o condutor punido impedido de dirigir táxi no Município.

§ 4º A penalidade de “cassação da autorização” será aplicada nos casos estabelecidos em decreto para as infrações de natureza gravíssima, mediante a instauração de processo administrativo, sendo vedada a outorga de nova autorização ao infrator.

§ 5º A aplicação das penalidades descritas nos incisos II, III, IV e V do caput deste artigo deverão ser precedidas da notificação do autorizado.

Art. 31. A descrição das infrações e as respectivas penalidades serão definidas em Decreto.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Os atuais autorizados e condutores auxiliares já cadastrados para o serviço de táxi permanecerão com seus alvarás de estacionamento em vigor até o término de suas validades, sujeitando-se, desde já, seus titulares, às normas previstas nesta Lei.

Art. 33. Fica permitida a regularização dos condutores autorizados e seus respectivos auxiliares, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, condicionado à apresentação de requerimento por escrito e análise pelos setores competentes.

Parágrafo único. No mesmo prazo previsto no *caput* deste artigo, a Administração providenciará o recadastramento de todos os autorizados e seus auxiliares.

Art. 34. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ingá, 21 de maio de 2018.


MANOEL BATISTA CHAVES FILHO
Prefeito Municipal

PRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160, CENTRO
INGÁ-PB